

Parecer nº 88/86

Aprovado em 18/06/86 – Processo nº 40003.000068/86-36

Interessado: Coordenadoria de Assuntos Parlamentares – minC

Assunto: Solicita examinar Projeto de Lei nº 249/84 de autoria do Senador Aderbal Jurema

Relator: Conselheira Joyce Silveira Palhano de Jesus

Ementa

Projeto de Lei – Proporcionalidade de execução de obras musicais nacionais pelas emissoras de rádio – Acolhimento do projeto com alterações.

I – Relatório

A Vice-Presidência do CNDA pede o parecer desta Conselheira sobre o Projeto de Lei nº 249/84, de autoria do Senador Aderbal Jurema, que dispõe sobre a transmissão de música brasileira pelas emissoras de rádio. O projeto prevê a proporção de 2/3 de música brasileira, no horário entre às 7 (sete) e às 19 (dezenove) horas, e determina outras providências.

II – Análise

O Projeto de Lei em questão já é nosso velho conhecido, tendo servido de base para algumas das reivindicações que estão contidas na Carta de Araxá, elaborada em março de 85, e entregue ao Presidente eleito, Tancredo Neves. Sem dúvida, esmerou-se o Senador em tornar o projeto o mais abrangente possível, estabelecendo horários, proporcionalidades, multas para os casos de descumprimento da lei com extrema riqueza de detalhes, prevendo praticamente todas as situações ligadas à sua execução. A inclusão do percentual obrigatório de 10% para a música instrumental é extremamente bem-vinda, e vem de encontro a uma antiga reivindicação da categoria, assim como é oportuna a inclusão de horário semanal para programas feitos com artistas regionais, o que abre um novo campo de trabalho em locais onde, muitas vezes, a programação radiofônica já vem “enlatada” do eixo Rio-São Paulo. Trata-se, portanto, e sem dúvida, de um projeto de interesse para a cultura nacional.

Em nossa opinião, o projeto peca, porém, gravemente, em seus artigos 9º e 10º, cujo texto reza o seguinte:

“Art. 9º – Incumbe ao Ministério das Comunicações, quando previamente solicitado, fornecer à Ordem dos Músicos do Brasil ou ao Sindicato Nacional dos Compositores Musicais as gravações de transmissões efetuadas pelas emissoras de rádio.

Art. 10º – Em consonância com o Art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, compete ao Sindicato Nacional dos Compositores Musicais aprovar em Assembleia Geral, o sistema de distribuição do que for arrecadado com a autorização das obras musicais”.

Ora, a OMB é órgão normativo da profissão de músico; suas atribuições não incluem o direito autoral, mesmo porque, nem todo o músico é compositor, assim como nem todo o compositor é músico (caso dos letristas). Da mesma forma, sindicatos são órgãos específicos de defesa dos direitos trabalhistas de seus associados – e direito autoral e direito trabalhista certamente não são a mesma coisa. Vê-se, portanto, que, na forma em que está redigido este projeto, OMB e Sindicato estariam invadindo seara alheia, entrando na competência das Associações de titulares, do ECAD e do próprio CNDA, que é órgão normativo por excelência em todas as questões do direito autoral. Senão, vejamos: as gravações das transmissões efetuadas em rádio já são entregues para verificação ao ECAD, que inclusive arca com as despesas deste serviço. Quanto ao sistema de arrecadação, quem deve aprová-lo, ou não, é este Colegiado, que foi criado para este fim. Quem representa os compositores musicais são as associações de titulares, que possuem procuração expressa destes, exatamente para isto.

Finalmente, o Senador se utiliza equivocadamente do termo “autorização”, talvez pretendendo mencionar “execução”: quem autoriza são os titulares de direitos, aí incluídos compositores e editoras, e esta autorização é válida para gravação, e não para execução radiofônica, que é o tema do projeto.

Leve-se ainda em consideração a pouca representatividade do Sindicato Nacional dos Compositores Musicais, praticamente desconhecido da maioria daqueles que deveriam constituir a sua própria razão de ser, e cuja entrada intempestiva na área do direito autoral fatalmente viria a traumatizar a categoria. Em pesquisa pessoal feita por esta Conselheira junto a diversos colegas de ofício, exatamente **nenhum** tinha notícia da existência de tal órgão.

Dada a importância do projeto, estas considerações me parecem fundamentais para que ele possa ser aprovado, o que muito beneficiaria a cultura nacional.

III – Voto

Reconhecendo a importância e a validade do projeto, sugiro que ele seja aprovado com as seguintes modificações: no Art. 9º, o ECAD recebe as gravações das transmissões radiofônicas. No Art. 10, a aprovação do sistema de distribuição do que for arrecadado com a execução prossegue sendo da competência do CNDA. As mul-

tas e penalidades seguiriam a mesma orientação dada ao Projeto de Lei Nilson Gibson, incluindo suspensão e cassação para os reincidentes. As multas reverteriam para o Fundo de Direito Autoral, ou ainda para os titulares de direitos, seguindo o mesmo critério dado aos créditos retidos.

Brasília, 18 de junho de 1986.

Joyce Silveira Palhano de Jesus
Conselheira Relatora

IV – Decisão do Colegiado

O Colegiado, por maioria, aprovou o voto da Conselheira Relatora.

Voto contrário do Conselheiro João Carlos Müller Chaves.

Brasília, 18 de junho de 1986.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 10.07.86 – Seção I, pág. 10229